

Direito ao Esquecimento: Análise dos Casos Aída Curi e Chacina da Candelária

Right to be forgotten: Analysis of Aída Curi and Candelária's slaughter cases.

Sergue Alberto Marques Barros^{a*}; Marcia dos Santos Gomes Miyashiro^a; Tiago Resende Botelho^{bc}

^aCentro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS, Curso de Direito Constitucional e Administrativo.

^bUniversidade de Coimbra, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Público pela.

^cUniversidade Federal da Grande Dourados.

*E-mail: sergue.barros@anhanguera.com

Resumo

O presente artigo busca tratar do Direito ao Esquecimento e seus efeitos para com o cidadão, que procura se esquecer de algo que o constrange em sua história ou de algum antepassado, em contraponto, com o direito à informação, que garante a sociedade. Trata-se de direito de personalidade já reconhecido em alguns sistemas normativos estrangeiros, mas ainda não regulamentado pelo sistema normativo brasileiro. Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a decidir sobre esta questão em duas oportunidades. Este ensaio não tenciona resolver todas as soluções para a questão, mas tão somente uma forma de aclarar os pressupostos desse embate entre Direitos Humanos (Honra/Esquecimento *versus* Informação), como também os pressupostos, que motivaram ambas as decisões judiciais.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Dignidade Humana.

Abstract

This article seeks to address the right to be forgotten, and its effects for the citizen who tries to forget something that constrains him or her in his or her history or from some ancestor of his or hers, as opposed to the right to information that the society is provided with. It is about personality rights already recognized in some foreign legal systems, but not regulated by the Brazilian legal system yet. Even though, the Superior Court of Justice was asked to decide on this issue on two occasions. This essay does not intend to solve all solutions to the issue, but it is only a way to clear up the assumptions of this clash of Human Rights (Honor / Forgetfulness versus information), as well as the assumptions that motivated both judgments.

Keywords: Eraser Law. Right to Honor

1 Introdução

As relações humanas são, deusas, dinâmicas. Por se espelhar nelas, o Direito também o é. Todavia, é cediço que este não consegue acompanhá-las, concomitantemente. Nesta perspectiva, torna-se palatável o entendimento de que algumas situações fáticas poderão não estar plenamente abarcadas pelo Estado de Direito, isto é, sem a preexistência de norma jurídica incidível ao caso.

Muitos instrumentos jurídicos têm sido erigidos para a resolução legítima de tais conflitos. O Direito interno brasileiro clama pela aplicação de fontes secundárias. Os Direitos Humanos, em Tratados Internacionais, dos quais o Brasil se apresenta como signatário, mas que ainda não tenha se submetido ao regime local de inovação normativa e o atual Transconstitucionalismo tentam cuidar de elementos fáticos não normatizados.

É nesta esteira de incompletudes normativas, que reside o tema proposto: direito ao esquecimento. Trata-se do direito subjetivo de não mais se registrar ou sequer propalar por qualquer meio sobre fato, que constranja alguém.

Embora encontre as reminiscências principiológicas no Direito à Honra – este, sim, consagrado na Carta Republicana

de 1988 (BRASIL, 1988) – é sabido que tal direito fundamental não encontra amparo específico no ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese tal constatação, dois precedentes se inauguraram acerca do Direito ao Esquecimento. Ambos tomaram proporções nacionais ao serem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. São, pois, os casos cunhados como: Chacina da Candelária e Aída Cury. Ambos os casos foram relatados pela Rede Globo de Televisão, pelo extinto programa policial de codinome “Linha Direta”. Nestas ações, a sobredita empresa de televisionamento foi incluída no polo passiva de ação indenizatória.

Tal repercussão torna-se ainda mais relevante, na medida em que, nos dias atuais, é inarredável o grande desenvolvimento do fluxo de informações na sociedade, principalmente, graças às inovações tecnológicas recentes (internet, redes sociais, etc.),

Exsurgiu, destarte, a discussão sobre a presença do direito ao esquecimento no rol dos direitos de personalidade, mesmo perante a garantia constitucional de acesso a informação para toda a população, que é a liberdade de imprensa.

Em resumo operístico, significar indagar: o direito ao

esquecimento impõe um dever para a sociedade para também deixar de lembrar o fato que constrange a vítima?

Tal discussão leva ao conflito do direito a informação do público em geral, com os direitos da dignidade humana, afinal, natural a existência de fatos que envergonham a todos e, cuja recordação seria melhor evitar. Por outro lado, não soa razoável impor que a mesma memória deve ser enterrada na história e jamais recordada, mesmo quando o fim é nobre ou instrutivo.

A proposta deste artigo, obviamente, não é esgotar o tema. Ao revés, tenciona-se analisar as bases fundamentais do direito à honra, o seu desdobramento no tocante ao esquecimento no direito alienígena e, ao final, as decisões do Pretório Excelso a este respeito, inaugurando outrora a não travada nos Tribunais brasileiros para que, a par disso, se possa propor uma discussão mais profunda e abrangente acerca dessa novel *quaestio*.

2 Desenvolvimento

2.1 Princípio da dignidade humana: raízes históricas

Os ajustes internacionais dão conta de que a dignidade da pessoa humana foi, primeiramente, observada em 1779, na Declaração da Virgínea, cuja influência se faz presente em vários outros importantes documentos sobre os direitos naturais e positivos inerentes ao ser humano.

A Revolução Francesa, apesar de violenta como foi, e de seus dias de terror, possuía ideais que guiariam vários ordenamentos jurídicos, incluindo o Brasileiro, com linha de pensamento que defendiam a liberdade, a igualdade dos seres humanos, a qual foi confirmada e escrita nos anais da história com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A última parte, a ideia da fraternidade, viria somente a ser alcançada em 1948, devido as guerras que assolariam, principalmente, a Europa.

O mundo pós-guerra, chocado pelas barbáries cometidas durante a primeira metade do século XX, como a Batalha de Somme³ e as consequências da ascensão de Adolf Hitler e os crimes contra a humanidade feitos durante o chamado “3ª Reich” levou o mundo a uma reflexão geral de como impedir a repetição de tragédias para os dias futuros, possibilitando o surgimento de um marco significativo para os direitos humanos: a Declaração Universal de 1948 (PIOVESAN, 2010).

Este advento trouxe um novo discernimento na matéria dos direitos humanos, tanto que diversos acordos internacionais visaram que fossem garantidas a todos os povos garantias básicas, entre eles, é lógico, o Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana engloba os direitos da personalidade no que relaciona as manifestações abrangendo o direito ao nome, à privacidade e à imagem. Preceitua o artigo 5º, X da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que se refere, principalmente, ao direito à proteção da própria imagem, quando vinculada em meios de comunicação.

A dignidade acaba sendo de forma direta e evidente, a fonte

ética dos direitos da personalidade. Dando maior relevância a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, “assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (GONÇALVES, 2013, p.130).

Segundo Azevedo (2004, p.22), pelo entendimento filosófico do significado da dignidade como princípio, assevera:

[...] consideração da dignidade a partir de uma visão filosófica, de autonomia individual, tão somente, para alcançar uma perspectiva antropológica, de conteúdo relacional, em que ela, a dignidade se impõe como princípio constitucional, carente de concretização, a se consumir a partir da compreensão da pessoa humana fundada na vida e no amor, por isso que pressupondo um imperativo categórico de intangibilidade da vida humana e, por consequência, a impor o respeito à integridade física e psíquica das pessoas.

Seguindo o mesmo caminho, Antônio Henrique Pérez Luño expressa que os direitos humanos surgem de movimentos históricos, que são convalidados pelos ordenamentos jurídicos os direitos humanos que surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, de liberdade e de igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas, positivamente, pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais (PIOVESAN, 2010).

Seus desdobramentos ocasionaram a criação dos Direitos Humanos de primeira dimensão, cujo grande fator de propulsão era o de limitar a atuação do Estado frente ao particular. Trata-se, de uma espécie de obrigação de não fazer, isto é, uma imposição para que o Estado não os fulminasse. Culminou, também, na consolidação do movimento Constitucionalista irrompido no século XVIII.

2.2 O Princípio da Dignidade Humana no Brasil

O Brasil, desde 1964, estava sob comando da ditadura militar, e somente após 20 anos de restrição de direitos teve início o processo de democratização, por meio da elaboração de um documento, fruto de intensa discussão entre todas as entidades no país, que elaboraram a carta magna brasileira, dando origem a Constituição, instituída desde 1988 - CF/88.

Simbólica por várias maneiras, indo da instituição de um novo regime político ao país, um novo regime político democrático no Brasil, o poder constituinte originário concedeu um considerável avanço ao incorporar os direitos e garantias fundamentais, tendo sido estes tratados em grande extensão no artigo 5º, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Parafraseando Gustavo Tepedino (GODOY, 2015), tendo sido eleita pela Carta Maior a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, junto com o objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, em conjunto com o ditame do parágrafo 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo

texto maior, estes representam uma verdadeira *cláusula geral de tutela* e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

A dignidade da pessoa humana, em sua condição de valor e princípio fundamental atrai todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões.

Por fim, a inserção da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental, contido em preceito introdutório do capítulo dos direitos fundamentais, significa, afinal, adoção do mesmo de um direito geral da personalidade, cujo conteúdo é justamente a prerrogativa do ser humano de desenvolver a integralidade da personalidade, todos os desdobramentos e projeções, nada mais senão a garantia dessa própria dignidade (GODOY, 2015).

2.3 Os Direitos Fundamentais à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada e na Linguagem dos Direitos da Personalidade

Com o fim de formar uma sociedade justa, livre e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito se constituem objetivos fundamentais do Estado brasileiro, conforme descrito no artigo 3º, da CF (BRASIL, 1988).

A importância de tais objetivos terem sido previstos pelo poder constituinte é ter fornecido meios pelos quais se exige do Estado atuação em favor do cidadão. É um dever de prestação positiva do Estado com o fim de garantir melhores condições de vida a todos aqueles submetidos a esta jurisdição.

Todavia, ao mesmo tempo é notável a imposição de limites a seu poder. Para Sarlet (2007), o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites na atuação do Estado, a fim de impedir que o poder público venha a violar a dignidade da pessoa, como meta permanente, o resguardo e a concretização de uma vida com dignidade para todos.

Segundo Gonçalves (2007), as principais ideias abrangidas, resumidamente, são as de que:

- a) o indivíduo possui o direito de estar só, de ser deixado só, de se isolar, protegido de intromissões indevidas em sua esfera de privacidade;
- b) os indivíduos, os grupos ou as instituições têm direito a controlar o acesso que outras pessoas têm as informações pessoais, determinando por si só as condições da divulgação de tais informações. Eles devem ser livres para poder estabelecer quem saberá um desses dados, além de quando, como e em qual extensão;
- c) por último, ligada à autonomia pessoal, vem a ideia de que o indivíduo tem direito a tomar as decisões referentes para a sua vida pessoal sozinho, restringindo-se o poder do governo de interferir em tais assuntos.

Para Silva (2002, p.208), a honra é definida como “conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”.

Ademais, grande parte da doutrina realiza, brilhantemente, a distinção da honra em dois tipos, à honra subjetiva (interna) e a honra objetiva (externa). A primeira seria a autoestima, o amor-próprio, o sentimento da própria dignidade, a consciência do próprio valor moral e social. Já a última é a honra que o sujeito desfruta perante a sociedade: é o apreço, o respeito que se lhe devota, a fama e a reputação ostentada.

Uma vez entendida a relevância do direito à honra e as implicações práticas desta, insta ressaltar que ela é espécie de um gênero: o rol de direitos da personalidade.

Tais direitos humanos integram os denominados direitos da personalidade. Segundo Reale (2012), o direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela por meio do processo histórico, o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias civilizações.

Ressalta-se que os direitos da personalidade, independentes de serem personalíssimos como o direito à honra, à imagem e, portanto, intransmissíveis, a pretensão ou direito de exigir a indenização, em caso de ofensa, transmite-se aos sucessores, conforme previsão do artigo 943 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002)

Com o advento do mundo globalizado, em que a informação passou a ser compartilhada, surge um novo direito de personalidade, que em termos informais, é o direito de “não tocar no assunto”, chamado de o direito ao esquecimento.

Na definição de França (2002, p.140), os direitos da personalidade são “as faculdades jurídicas, cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”

Não se pode olvidar que, embora a personalidade jurídica se extinga com o evento morte, a proteção dos direitos da personalidade, não se extinguem totalmente. Basta lembrar a proteção que se tem à memória e aos restos mortais do falecido.

2.4 Direito a privacidade x liberdade de imprensa

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, resguarda, a um só tempo, a liberdade de manifestação do pensamento, ainda que vedado o anonimato (inciso IV), tanto quanto assevera invioláveis a liberdade de consciência e da crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI) e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e, frise-se, de comunicação (inciso IX e artigo 220) (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a constituição garante, em seu todo, a liberdade de pensamento, a todos assegurando, mais ainda, e de forma explícita, o acesso à informação, inclusive preservando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º, inciso XIV) (BRASIL, 1988).

Tem-se, pois, a liberdade de opinião que compreende tanto o direito de informar, que se confunde com a liberdade de manifestação do pensamento, como o de ser informado, que corresponde ao direito coletivo de receber informação

para que o receptor melhor edifique seu pensamento.

Estes direitos, não menos humanos, também encontram amparo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 19, bem como no Pacto de São José da Costa Rica. Trata-se, outrossim, de direito híbrido, porquanto abarca o direito de informar e o de ser informado.

A pretensão ao esquecimento, então, importará, necessariamente, em restrição a este direito fundamental de informar e ser informado. Na esteira das restrições aos direitos humanos, Canotilho (1998) explicita que tais direitos podem ser limitados, desde que resultantes de norma constitucional permissiva.

À guisa destas informações, percebe-se que a liberdade de informação, corolário, de imprensa não é absoluta. Contrariamente, tal liberdade individual sempre deverá voltar-se para a dignidade da pessoa humana, princípio da República Federativa do Brasil.

Por exemplo, como bem descreve Luís Roberto Barroso, na hipótese de serem notificados fatos verdadeiros ofensivos à honra que envolvam circunstâncias de caráter puramente privado, não existindo interesse público em sua publicação, e a vítima poderá opor-se à exposição da informação.

Ao se deparar com o conflito entre a honra e o direito à informação, deverá o Magistrado perfazer um juízo de ponderação, sempre voltado à dignidade da pessoa humana como norte para a solução do conflito.

Larenz (1997 *apud* GODOY, 2015, p.73) com lastro na jurisprudência alemã, lembra que, na ponderação de bens:

haverão de confrontar-se entre si, de um lado, a importância para a opinião pública do assunto em questão, a seriedade e a intensidade do interesse na informação, de outro lado, a espécie (esfera privada ou apenas esfera profissional) e a gravidade (modo deformado e injurioso da reportagem) do prejuízo causado ao bem da personalidade.

O mister jornalístico deve, assim, ser exercido do modo mais “honesto reto e veraz, pois um dos fins da imprensa é informar ao leitor tão honesta e objetivamente quanto possível” (OLIVEIRA, 1956, p.156), evitando-se a divulgação fatídica com manifesto intento de causar escândalo e dele se tirar proveito, arvorando-se verdadeiro abuso do direito de informar (GODOY, 2015).

A informação nociva, sob a pretensão de permissão constitucional da liberdade de imprensa é, pois, ilícita, atraindo-se a responsabilização – até mesmo objetiva – daquele que a publicar. Diz-se objetiva, uma vez que os comandos constitucionais, em nenhum momento, se referem a dolo e culpa. Contrariamente, estatuem que aqueles bens são invioláveis deixando cristalino que, uma vez ocorrido o dano, em razão da violação de qualquer um desses bens, é cabível a indenização.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, assentando-se a orientação comum da responsabilidade subjetiva, mesmo assim impede admitir que a responsabilidade civil, em casos de danos a direitos da personalidade, provindos da atividade

de imprensa, dependerá, forçosamente, do resultado do juízo equitativo a fazer-se, quando em confronto todos esses direitos fundamentais, ou seja, de um lado a honra, a privacidade e a imagem e, de outro, a liberdade de imprensa.

E são justamente esses referenciais teóricos que nortearam a apreciação do Direito ao Esquecimento nos casos intitulados deste artigo, os quais, doravante passam por apreciação específica.

2.5 Direito ao esquecimento: casos Aída Curi e Chacina da Candelária

A discussão acima mencionada teve de ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, ambos os casos em situações calamitosas noticiadas pelo extinto programa Linha Direta.

No primeiro, Caso Aída Jacob Curi ocorreu no dia 14 de julho de 1958, no bairro de Copacabana, Rio de Janeiro. Três rapazes tomaram-na, à força e a levaram ao topo de um edifício na Avenida Atlântida. Lá, tentaram abusar sexualmente dela. Após cerca de trinta minutos de resistência, Aída Curi desmaiou, por exaustão. Após tal desmaio, atiraram-na do terraço do edifício, fulminando com a vida. Com isso, tentaram simular um suicídio.

Os três foram condenados pelos crimes de tentativa de estupro e atentado violento ao pudor. Apenas um deles pelo crime de homicídio.

Confirmam-se excertos colhidos do Aresto (BRASIL, 2012):

Não tenho dúvida, como antes salientado, em afirmar que, em princípio, assim com os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime, as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas.

[...]

Por outro lado, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar.

[...]

A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aída Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

Na ponderação acerca dos Direitos Humanos em debate, o Pretório Excelso entendeu que havia direito ao esquecimento, já que passados cinquenta anos do evento notadamente danoso à família.

Entretanto, entendeu, também, que seria desproporcional a condenação da Rede Globo de Televisão ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse prisma, seria função social da imprensa noticiar estes casos para que a sociedade experimente a evolução cultural com o passar dos anos, devendo-se preponderar pela liberdade de imprensa. Até

porque não se usou de qualquer jocosidade para com a vítima e/ou a situação.

Outro caso – não menos conhecido e trágico – foi o da Chacina da Candelária (23 de julho de 1993). Como é sabido e consabido, alguns menores teriam apedrejado uma viatura policial. Como retaliação, alguns Policiais retornaram à noite e encontraram os jovens repousando em frente da Igreja de confissão Católica. Chegaram em automóvel com placas cobertas e executaram seis menores e dois maiores. Deixaram feridas mais uma infinidade de pessoas sem-teto, que lá repousavam.

Um dos acusados partícipes restou absolvido de tal prática delituosa. Ocorre que, com a veiculação do caso pelo programa Linha Direta, pessoas da comunidade em que vivia passaram a odiá-lo e o chamar de chacinador.

Destarte, o Proponente alegou que teve a honra ea imagem gravemente ferida por fato que já havia ocorrido em lapso temporal expressivo e que a lembrança no seio social prejudicou sobremaneira a reputação e convivência com os semelhantes.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não seria necessária a divulgação dos nomes dos envolvidos, classificando como abusivo o exercício da liberdade de imprensa neste particular (BRASIL, 2012)

3 Conclusão

O modelo atual da sociedade é capaz de compartilhar conhecimento em velocidades como nunca antes possível, tal situação amplificou o exercício das liberdades de imprensa e de expressão. Contudo, é cediço que também abalou direitos da personalidade, tais como a honra e a dignidade da pessoa humana.

De fato, não há como questionar o quanto é frequente o entrelaçamento desses direitos, o direito de informar com honra, a imagem ou a intimidade de uma pessoa. Pois inúmeras são as hipóteses em que o exercício de imprensa, do direito de crítica ou, em geral, da liberdade de expressão, os coloca em confronto com os direitos da personalidade.

E foi nesse contexto que se apresentou a questão do conflito dos direitos da personalidade e da liberdade de imprensa, que há muito vem desafiando doutrina e jurisprudência, sem que se obtenha orientação única ou uníssona para solução.

É preciso, então, que o Poder Judiciário esteja cada vez mais preparado para lidar com estas demandas que propõem o conflito entre direitos humanos. Ademais, também é

necessário que o Poder Legislativo pátrio e a sociedade promovam debates a respeito desses embates entre direitos fundamentais, para que se estabeleçam requisitos mais objetivos acerca do conceito de abusividade no exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, tornando-as mais palpáveis e provendo segurança jurídica aos jornalistas e publicadores, razão esta, *máxime* em um Estado de Direito.

Referências

AZEVEDO, A.J. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, L.R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Rev. Direito Adm.*, v.235, p.1-36. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Poder Legislativo, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Poder Legislativo, Brasília, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 5 maio 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 RJ (2011/0057428-0). Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 5 maio 2016

CANOTILHO. J.J.G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

FRANÇA, Limongi. *Direitos da Personalidade I*. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1978

GODOY, C.L.B. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, C.R. *Direito Civil esquematizado v. 1*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LARENZ, K. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

OLIVEIRA. J.G. *A liberdade de imprensa no Brasil e na Suécia*. São Paulo: Expansão Comercial, 1956.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o princípio da dignidade humana*. São Paulo, 2010.

SARLET, I.W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007,

SILVA, J.A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.